



# REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO

FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO - FDRP

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP

---

Seção: Artigos Científicos

## Formação de jurisprudência administrativa pela ANPD: estudo de casos das sanções aplicadas

*Formation of administrative jurisprudence by the ANPD: case study of applied sanctions*

Kátia Adriana Cardoso de Oliveira

**Resumo:** Este artigo tem como objetivo analisar as sanções administrativas estabelecidas pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e regulamentadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) por meio da Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023. A metodologia envolveu uma pesquisa bibliográfica, utilizando dispositivos da LGPD e instrumentos legais e técnicos como fontes primárias, destacando as sanções já aplicadas, com o intuito de oferecer insights sobre as diretrizes obtidas e a formação da jurisprudência administrativa pela ANPD, para orientar as práticas de tratamento de dados no país. Adicionalmente, são apresentadas propostas para o fortalecimento da cultura de proteção de dados no Brasil. Conclui-se que as sanções administrativas desempenham um papel crucial na garantia do cumprimento das disposições da lei, promovendo maior responsabilidade por parte das organizações e incentivando a cultura de proteção de dados no país.

**Palavras-chave:** Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); Sanções Administrativas; Dosimetria da Pena; Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

**Abstract:** This article aims to analyze the administrative sanctions established by Law No. 13,709, of August 14, 2018, known as the General Data Protection Law (LGPD), and regulated by the National Data Protection Authority (ANPD) through Resolution CD/ANPD nº 4, of February 24, 2023. The methodology involved bibliographic research, using provisions of the LGPD and legal and technical instruments as primary sources, highlighting the sanctions already applied, with the intention of providing insights into the guidelines obtained and the formation of administrative jurisprudence by the ANPD to guide data processing practices in the country. Additionally, proposals are presented for strengthening the culture of data protection in Brazil. It concludes that administrative sanctions play a crucial role in ensuring compliance with the law's provisions, promoting greater responsibility on the part of organizations, and encouraging a culture of data protection in the country.

**Keywords:** General Data Protection Law; Administrative Sanctions; Penalty Calculation; National Data Protection Authority.

**Disponível no URL:** [www.revistas.usp.br/rdda](http://www.revistas.usp.br/rdda)

**DOI:** <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v11n1p89-109>

## FORMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA PELA ANPD: ESTUDO DE CASOS DAS SANÇÕES APLICADAS

Kátia Adriana Cardoso de OLIVEIRA\*

*1 Introdução; 2 Arcabouço legal das sanções administrativas; 3 Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023 – Dosimetria da pena; 4 Processo administrativo sancionador pela ANPD; 5 Estudos de casos concretos: processos administrativos sancionadores; 6 Resultados e discussão dos estudos de casos; 7 Considerações finais; 8 Referências.*

### 1. Introdução

Os dados pessoais, em sendo uma das mais fiéis representações do indivíduo, não podem deixar de suscitar preocupações sob a ótica jurídica. Tais riscos foram destacados por Danilo Doneda (2006, p. 141), ao afirmar que quanto mais amplamente difundidas forem as informações pessoais de uma pessoa, mais vulnerável fica sua privacidade.

A Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD estabeleceu um marco legal para o tratamento de dados pessoais no Brasil, inclusive nos meios digitais, seja por pessoas naturais ou por entidades de direito público ou privado. Seu principal objetivo é proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, assegurando o livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo e a dignidade da pessoa humana.

Em um passo significativo para reforçar a importância dessa proteção, em 2022, a Emenda Constitucional nº 115 foi aprovada, elevando a proteção de dados pessoais à categoria de direito fundamental na Constituição Federal, especificamente no inciso LXXIX do artigo 5º (Brasil, 1988, p. 6). Essa mudança não só fortaleceu o arcabouço legal para a proteção de dados no Brasil, mas também centralizou a competência legislativa sobre o tema na União, visando evitar divergências nas legislações estaduais e municipais.

Oportuno mencionar que o direito fundamental à proteção de dados pessoais é distinto do direito à privacidade, previsto no art. 5º, inc. X, da Constituição Federal. Stefano Rodotà (2004, p. 3) explica que a privacidade é protegida de maneira estática, enquanto a proteção de dados pessoais é mais dinâmica e proativa, acompanhando

---

\* *Doutoranda em Direito e mestre em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília – CEUB/DF. Pós-graduada em Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Especialista em Direito Digital e Proteção de Dados. Graduada em Direito (CEUB/DF) e Fisioterapia (FIP/MOC). Pesquisadora da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAP-DF), da Universidade de Brasília (UNB) e do Think Tank da Associação Brasileira de Software (ABES) nas áreas de privacidade, proteção de dados e inteligência artificial. <https://orcid.org/0000-0002-9101-1455>.*

os dados desde a coleta até o fim de seu ciclo de vida. Esta legislação estabelece critérios para o processamento seguro de informações e tratamento de dados, sob pena de sanções previstas no art. 52 da LGPD.

No âmbito do direito administrativo, a aplicação dessas sanções é de competência exclusiva da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, cuja missão principal é zelar pela proteção de dados pessoais no Brasil, tendo competências para regulamentar, fiscalizar e sancionar em caso de descumprimento da legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso (Brasil, 2018, p. 21).

Diante disso, este artigo tem como escopo a análise da atuação sancionatória da ANPD, que pode assumir formas admoestativas, pecuniárias e restritivas de atividades, visando dissuadir práticas inadequadas. Essa atuação é orientada pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021 (Brasil, 2021), e pelo regulamento de dosimetria da pena - CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, ambos da ANPD (Brasil, 2023).

A problemática central deste estudo reside na eficácia das sanções aplicadas pela ANPD para promover a cultura de conformidade com a LGPD no Brasil. Além disso, são apresentadas propostas adicionais para alcançar esse objetivo. A metodologia utilizada é qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e análise documental. Foram analisados casos concretos de sanções efetivamente aplicadas pela ANPD, destacando os desafios enfrentados e apresentando estratégias para o fortalecimento da cultura de proteção de dados pessoais no Brasil.

A pesquisa bibliográfica consiste na revisão da literatura científica pertinente, enquanto a pesquisa documental envolve a análise de atos normativos e documentos produzidos pela ANPD. No que concerne ao estudo de casos, foram analisadas as sanções efetivamente aplicadas pela ANPD, destacando-se que este estudo não abrange processos pendentes de decisão ou arquivados, nem entra nas complexidades envolvidas no cálculo da dosimetria da pena, focando exclusivamente nas sanções aplicadas.

A singularidade e a importância social da pesquisa residem no debate sobre a proteção de dados no Brasil, considerando a urgência de implementar efetivamente o cumprimento da Lei e a construção de uma jurisprudência administrativa que oriente as práticas de tratamento de dados no país. Além disso, destaca-se a necessidade de fortalecimento da ANPD para garantir uma orientação consistente e eficaz no tratamento de dados pessoais.

O presente estudo foi organizado em sete seções para garantir um encadeamento lógico. A primeira seção traça um panorama do arcabouço legal sobre as sanções na

LGPD (arts. 52 a 54) e sua regulamentação pela Autoridade, considerando a competência conferida pela Lei e a definição de uma metodologia para orientar o cálculo do valor-base das sanções pecuniárias, conforme a Resolução CD/ANPD nº 4/2023, publicada em 24 de fevereiro de 2023.

Em seguida, descreve-se, de forma abreviada, o processo administrativo sancionador conduzido pela ANPD, abordando-se a lógica de regulação responsiva e, se necessário, avançando para uma atuação repressiva, que culmina na instauração do processo administrativo sancionador e na imposição de sanções previstas no artigo 52 da LGPD.

Parte-se para a análise de casos concretos envolvendo processos administrativos sancionadores conduzidos pela ANPD, buscando-se identificar as infrações cometidas pelos agentes de tratamento e a abordagem do processo pela ANPD, bem como os desafios enfrentados, permitindo uma compreensão mais clara das práticas de fiscalização da ANPD.

Apresentam-se os resultados obtidos a partir da análise dos casos concretos discutidos na seção anterior, como a natureza das infrações e a resposta das organizações às sanções, de modo a fomentar o debate sobre a formação da jurisprudência administrativa, ainda em construção pela Autoridade, para garantir a segurança jurídica, a orientação aos agentes de tratamento e aos titulares de dados, em prol de um ambiente seguro e transparente. A partir dos desafios identificados, são apresentadas propostas concretas para colaborar com o fortalecimento da cultura de proteção de dados no Brasil.

## **2. Arcabouço legal das sanções administrativas**

Os agentes de tratamento de dados ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): advertência, multa simples, multa diária, publicização da infração, bloqueio e eliminação de dados pessoais, suspensão parcial do funcionamento do banco de dados, suspensão do exercício da operação de tratamento de dados pessoais e a proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas ao tratamento de dados pessoais.

Com o intuito de regulamentar detalhadamente estas sanções e assegurar a transparência e eficácia na aplicação das penalidades, a ANPD publicou a Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023. Embora a LGPD preveja a necessidade de regulamentação apenas da metodologia para a aplicação da multa simples, conforme o artigo 53, a ANPD reconheceu que as demais sanções também suscitavam muitas dúvidas. Para uniformizar a interpretação dessas sanções e esclarecer dúvidas hermenêuticas, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados emitiu diretrizes adicionais. A seguir, serão apresentados alguns esclarecimentos sobre essas sanções.

A sanção de advertência, prevista no art. 52, inc. da LGPD, e regulamentada no art. 9º da Resolução CD/ANPD nº 4/2023 (Brasil, 2023), pode ser aplicada em casos de infrações leves ou médias, desde que não envolvam reincidência. A advertência deve conter o prazo para a adoção de medidas corretivas, com a finalidade de corrigir a infração e reconduzir o infrator à plena conformidade com a LGPD e os regulamentos expedidos pela ANPD.

A sanção de multa simples, prevista no art. 52, inciso II, da LGPD, e regulamentada no art. 10 da Resolução CD/ANPD nº 4/2023 (Brasil, 2023), estabelece que o agente de tratamento poderá ser sancionado em até 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração. Essa sanção poderá ser aplicada quando o infrator não tiver cumprido as medidas preventivas ou corretivas impostas dentro dos prazos estabelecidos e quando a infração for classificada como grave ou, devido à natureza da infração, da atividade de tratamento ou dos dados pessoais, e às circunstâncias do caso concreto, não for adequada a aplicação de outra sanção.

A sanção de multa diária está prevista no artigo 52, inciso II, da LGPD, que define seu conteúdo mínimo considerando a gravidade da infração, a extensão do dano ou prejuízo causado, a descrição da obrigação imposta e o prazo razoável para o seu cumprimento. Essa sanção foi regulamentada no artigo 16 da Resolução CD/ANPD nº 4/2023 (Brasil, 2023), que esclarece questões hermenêuticas sobre o valor da multa diária, e consignou que o valor da multa diária será aplicado de forma acumulada, considerando o tempo entre a incidência da multa e o cumprimento da obrigação, até o limite total de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração.

Além das multas, a ANPD pode aplicar a sanção de publicização da infração, prevista no art. 52, inciso IV, da LGPD e regulamentada no art. 20 da Resolução CD/ANPD nº 4/2023 (Brasil, 2023). Esta sanção visa aumentar a transparência e a responsabilidade das organizações no tratamento de dados pessoais, obrigando-as a divulgar publicamente as infrações cometidas. A sanção deve indicar claramente o conteúdo da divulgação, o meio pelo qual será feita, a duração da publicização e o prazo para cumprimento.

Outra sanção disponível é o bloqueio dos dados pessoais, previsto no art. 52, inciso IV, da LGPD e regulamentado no art. 22 da Resolução CD/ANPD nº 4/2023 (Brasil, 2023), que consiste na suspensão temporária de qualquer operação de tratamento com os dados pessoais relacionados à infração, até a regularização da conduta pelo infrator. Após receber a punição, o infrator deve notificar imediatamente outros agentes de tratamento de dados com os quais compartilhou informações, para que adotem o mesmo procedimento. Esse bloqueio garante que a infração cesse até que as medidas corretivas sejam implementadas.

Há também sanção a eliminação dos dados pessoais, previsto no art. 52, inciso V, da LGPD e regulamentado no art. 23 da Resolução CD/ANPD nº 4/2023 (Brasil, 2023), que consiste na exclusão de dados ou conjunto de dados armazenados em banco de dados e deve ser feita de maneira definitiva e segura, garantindo que as informações sejam apagadas de todos os sistemas. O infrator deverá, assim que intimado da sanção, comunicar imediatamente a eliminação dos dados aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional, hipóteses que serão avaliadas pela ANPD.

A ANPD pode aplicar a sanção de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados, que consiste na proibição temporária de realizar qualquer tipo de tratamento de dados pessoais por um período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento. A regularização deve ser comprovada pelo infrator para o restabelecimento do funcionamento do banco de dados parcialmente suspenso. Essa sanção está prevista no art. 52, inciso X, da LGPD e regulamentada no art. 24 da Resolução CD/ANPD nº 4/2023 (Brasil, 2023).

Também é prevista no art. 52, inciso XI, da LGPD e regulamentada no art. 25 da Resolução CD/ANPD nº 4/2023 a sanção de suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração, pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período. A ANPD pode aplicar esta sanção com o objetivo de suspender temporariamente o exercício da atividade de tratamento de dados pessoais relacionado à infração, para assegurar o cumprimento das normas legais e regulamentares. A determinação do prazo leva em consideração o interesse público, o impacto nos direitos dos titulares de dados pessoais e a classificação da infração.

A última sanção prevista é a proibição do exercício de atividades relacionadas ao tratamento de dados pessoais, prevista no inciso XII do art. 52 da LGPD e regulamentada pelo art. 26 da Resolução CD/ANPD nº 4/2023. Esta sanção consiste no impedimento parcial ou total das operações de tratamento de dados pessoais e pode ser aplicada nos seguintes casos: reincidência em infração punida com suspensão parcial do funcionamento do banco de dados ou suspensão do exercício da atividade de tratamento de dados pessoais; tratamento de dados pessoais com fins ilícitos ou sem amparo em hipótese legal; ou quando o infrator perder ou não atender às condições técnicas e operacionais necessárias para manter o adequado tratamento de dados pessoais. Esta sanção pode ser aplicada cumulativamente com outras sanções e visa impedir que empresas que cometem infrações graves continuem operando até que regularizem suas condutas.

Merece destaque que a suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais e a proibição

parcial ou total do exercício de atividades relacionadas ao tratamento de dados, somente será aplicada pela ANPD após pelo menos uma das outras sanções já ter sido imposta pela Autoridade, conforme o art. 52, § 6º, I da LGPD (Brasil, 2018, p. 16). Com base nesse dispositivo, é possível inferir que a própria Lei trouxe uma espécie de gradação na aplicação dessas sanções. Contudo, com relação às demais sanções, não é observada a necessidade de uma gradação, sendo, portanto, consideradas sanções que poderiam ser aplicadas pela Autoridade, sem necessariamente observar uma sequência graduada.

### **3. Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023 – Dosimetria da pena**

A Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, estabelece as circunstâncias, condições e métodos de aplicação das sanções, incluindo diretrizes específicas sobre a tipificação indireta das sanções, critérios para a aplicação das sanções pecuniárias e a classificação das infrações. Isso proporciona clareza e segurança jurídica tanto para os agentes de tratamento quanto para os titulares de dados.

Conforme o regulamento, a ANPD não optou pela tipificação exaustiva das condutas contrárias à lei como infrações administrativas. O modelo regulatório escolhido foi a tipificação indireta das sanções, proporcionando maior flexibilidade na aplicação das sanções administrativas e evitando a necessidade de normatizar cada nova conduta regulamentada. Nesse ponto, cabe tecer algumas considerações.

Para Oliveira (2006, p. 474), o princípio da tipicidade deveria se aplicar ao sancionamento administrativo, com a descrição normativa que prevê a infração. No entanto, é tarefa impossível para o regulador estabelecer um rol taxativo de todas as possíveis condutas infracionais, especialmente no contexto de rápida evolução tecnológica. No contexto, eventuais ajustes na norma poderão ser realizados pela sociedade, pois a norma encontra-se na agenda de avaliação regulatória conforme a Resolução CD/ANPD nº 5, de 13 de março de 2023 (Brasil, 2023).

A tipificação indireta adotada pela ANPD permite uma adaptação mais dinâmica e eficiente às novas situações que surgem com as mudanças tecnológicas e sociais, garantindo que a aplicação das sanções seja justa e proporcional às infrações cometidas. Este modelo regulatório, portanto, equilibra a necessidade de clareza e segurança jurídica com a flexibilidade necessária para responder adequadamente às novas realidades no campo da proteção de dados.

Tecidas essas breves considerações acerca do modelo escolhido, a própria Lei trouxe os parâmetros e critérios que foram reproduzidos no regulamento de dosimetria. Esses incluem: a boa-fé do infrator, a vantagem auferida ou pretendida, a condição econômica do infrator, a reincidência, o grau do dano, a cooperação do in-

frator, a adoção reiterada de mecanismos internos de minimização do dano, políticas de boas práticas e governança, a pronta adoção de medidas corretivas e a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção<sup>1</sup>.

Outro ponto fundamental no processo sancionador é a classificação das infrações, conforme previsto no art. 8º, incisos I, II e III, da Resolução CD/ANPD nº 4/2023. As infrações são classificadas em leves, médias e graves, com base na gravidade e na natureza da infração, bem como nos direitos pessoais afetados. Essa classificação é crucial para determinar a adequação e a proporcionalidade das sanções aplicadas, garantindo que as penalidades reflitam a seriedade das violações e protejam efetivamente os direitos dos titulares de dados.

As infrações leves são definidas de modo residual, ou seja, quando não se enquadram nas categorias de infrações médias ou graves. Por exemplo, não indicar o encarregado (art. 41, da LGPD), pode ser classificado como infração leve, se o controlador tenha atendido todas as demandas de titulares previstas no art. 41, §2º, I, art. 9º, 18 e 19 da LGPD (ANPD, 2023).

Para as infrações médias, o §2º do art. 8º da Resolução CD/ANPD nº 4/2023 estabelece que estas devem afetar significativamente os interesses e direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais, podendo impedir ou limitar o exercício de direitos ou a utilização de serviços, ou ocasionar danos materiais ou morais, como discriminação, violação à integridade física, direito à imagem e reputação, fraudes financeiras ou uso indevido de identidade, desde que não sejam classificadas como graves (Brasil, 2023, p. 4)<sup>2</sup>.

As infrações graves são descritas no §3º do art. 8º da Resolução CD/ANPD nº 4/2023 e incluem casos de tratamento de dados pessoais em larga escala, obtenção de vantagem econômica pelo infrator, riscos à vida ou integridade física dos titulares, tratamento de dados sensíveis ou de dados pessoais de crianças, adolescentes ou idosos, tratamento de dados sem base legal, práticas discriminatórias ilícitas ou abusivas e obstrução à atividade de fiscalização (Brasil, 2023, p. 4).

A Resolução CD/ANPD nº 4/2023 também destaca a importância das circunstâncias atenuantes e agravantes no cálculo da dosimetria da pena. As atenuantes podem reduzir a penalidade aplicada ao infrator, enquanto as agravantes podem aumentar a severidade da sanção. Essa abordagem é crucial para garantir que as sanções sejam justas e proporcionais à infração cometida.

---

<sup>1</sup> O art. 27 da Resolução CD/ANPD nº 4/2023 prevê a possibilidade de substituição de uma sanção por outra, caso se verifique prejuízo ao preceito constitucional (Brasil, 2023, p. 10).

<sup>2</sup> Numa situação hipotética, a conduta de não atender ao requerimento de titulares (art. 18, da LGPD), caso não seja constatada nenhuma das hipóteses do §3º, do art. 8º, da LGPD, a infração poderia ser enquadrada em infração média, uma vez que a conduta afeta significativamente interesses e direitos fundamentais (art. 5º, LXXIX).

Em alinhamento com esses princípios, o parágrafo primeiro do artigo 52 da LGPD reafirma os deveres constitucionais previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, estabelecendo que as sanções só podem ser aplicadas após o devido processo administrativo, garantindo o contraditório, a ampla defesa e o respeito aos direitos fundamentais. De acordo com o artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a ANPD deve individualizar a sanção em cada caso, aplicando-a de forma gradativa, isolada ou cumulativa, conforme as circunstâncias específicas.

Além disso, o artigo 27 da Resolução CD/ANPD nº 4/2023 permite a substituição de uma sanção por outra, caso seja identificado prejuízo a um preceito constitucional. Essa flexibilidade é fundamental para garantir a justiça nas sanções aplicadas, respeitando o princípio da proporcionalidade, que, conforme Barroso (1998, p. 204), atua como um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público, avaliando se estão orientados pelo valor superior de justiça, inerente a todo ordenamento jurídico.

Meirelles (2016, p. 830) afirma que, embora a graduação das sanções administrativas seja discricionária, não é arbitrária, devendo guardar correspondência e proporcionalidade com a infração apurada e estar prevista em norma administrativa, na qual o agente estatal deve utilizar meios proporcionais à finalidade da lei que está executando.

Para Humberto Ávila (2015, p. 205), o postulado da proporcionalidade manifesta-se nas situações em que há uma relação de causalidade entre dois elementos empíricos discerníveis, um meio e um fim, de tal sorte que possa proceder aos três exames fundamentais: i) o da adequação, ou seja, o meio que promove o fim; ii) o da necessidade, dentre os meios disponíveis e igualmente adequados para promover o fim, não há outro meio menos restritivo dos direitos fundamentais afetados; e iii) o da proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, as vantagens trazidas pela promoção do fim correspondem às desvantagens provocadas pela adoção do meio.

Desse modo, o princípio da proporcionalidade ser um balizador que impede excessos e arbitrariedades, assegurando que os direitos fundamentais sejam respeitados mesmo diante da necessidade de imposição de sanções ou medidas restritivas. Assim, a proporcionalidade não só protege os direitos individuais, mas também fortalece a confiança nas instituições e na aplicação justa das normas jurídicas.

#### **4. Processo administrativo sancionador pela ANPD**

Este capítulo tem como objetivo descrever o funcionamento do processo sancionador da ANPD, conforme a Resolução CD/ANPD nº 1, de 28/10/2021 (Brasil, 2021), que aprovou o regulamento do processo de fiscalização e do processo administrativo sancionador no âmbito da ANPD.

A lógica de atuação da ANPD é baseada em uma abordagem responsiva, conforme estabelecido no art. 15 da Resolução, que inclui atividades de monitoramento, orientação e prevenção, promovendo uma abordagem de cooperação entre o regulador e os regulados. Essa abordagem visa promover a cooperação entre o regulador e os regulados<sup>3</sup>. Além disso, é possível a adoção de medidas preventivas dispostas no art. 32 da Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, que não se confundem com as medidas preventivas a que se refere o art. 26, inciso IV do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 2020.

Caso a ANPD não logre êxito nessa abordagem, permite-se à ANPD avançar para uma atuação repressiva, que se materializa na instauração do processo administrativo sancionador e na imposição de sanções previstas no artigo 52 da LGPD (Brasil, 2018, p. 16). Esse processo pode ser instaurado de ofício pela Coordenação-Geral de Fiscalização, em decorrência do processo de monitoramento ou diante de requerimento analisado pela CGF, que delibera pela abertura imediata de processo sancionador (Brasil, 2021, p. 10). Importante consignar que não cabe recurso ao Conselho Diretor da ANPD contra o despacho de instauração do processo administrativo sancionador, conforme o artigo 38 do mesmo regulamento (Brasil, 2021, p. 10).

Recebido o recurso administrativo, a CGF pode reconsiderar sua decisão, expedindo uma nova decisão substitutiva. Contudo, caso mantida ou reconsiderada parcialmente a decisão, o processo é remetido ao Conselho Diretor, acompanhado da análise dos pressupostos de admissibilidade, concessão do efeito suspensivo e mérito do pedido.

O Diretor relator manifesta-se sobre a admissibilidade e o provimento total ou parcial, ou indeferimento do recurso, fundamentando seu voto, seguido dos votos dos demais Diretores, e a decisão é publicada no DOU, intimando-se os interessados para ciência e cumprimento da decisão. Transitada em julgado a decisão e transcorrido o prazo para cumprimento da sanção sem comprovação, o processo é remetido para cobrança e execução. Se o autuado interpuser recurso administrativo, ele terá efeito

---

<sup>3</sup> O art. 17 dispõe que o processo de fiscalização da ANPD observará as seguintes premissas: I - alinhamento com o planejamento estratégico, com os instrumentos de monitoramento das atividades de tratamento de dados e com a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; II - priorização da atuação baseada em evidências e riscos regulatórios, com foco e orientação para o resultado; III - atuação integrada e coordenada com órgãos e entidades da administração pública; IV - atuação de forma responsiva, com a adoção de medidas proporcionais ao risco identificado e à postura dos agentes regulados; V - estímulo à promoção da cultura de proteção de dados pessoais; VI - previsão de mecanismos de transparência, de retroalimentação e de autorregulação; VII - incentivo à responsabilização e prestação de contas pelos agentes de tratamento; VIII - estímulo à conciliação direta entre as partes e priorização da resolução do problema e da reparação de danos pelo controlador, observados os princípios e os direitos do titular previstos na LGPD; IX - exigência de mínima intervenção na imposição de condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais; e X - exercício das atividades fiscalizatórias que melhor se adequem às competências da ANPD.

suspensivo limitado à matéria contestada, exceto em casos de receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação.

Com esse contexto acerca da estrutura e dos procedimentos do processo administrativo sancionador brevemente delineados, parte-se para a análise de casos concretos de aplicação das sanções, que analisará os resultados e discussões decorrentes desse processo administrativo sancionador.

## **5. Estudos de casos concretos: processos administrativos sancionadores**

Até maio de 2024, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) emitiu seis decisões, sendo cinco contra o setor público e uma contra o setor privado. Dois processos ainda se encontram em fase de instrução, e outro foi arquivado, o que os exclui da presente análise<sup>4</sup>.

Primeiramente, em 15 de julho de 2023, a ANPD aplicou sua primeira sanção administrativa contra a empresa Telekall Infoservice<sup>5</sup>, cuja fiscalização iniciou-se após denúncia do Ministério Público de São Paulo, indicando que a empresa oferecia uma lista de contatos de WhatsApp de eleitores para campanhas eleitorais de 2020, em Ubatuba/SP. A empresa foi sancionada por não comprovar a hipótese de tratamento de dados previstas nos art. 7º (dados comuns) e art. 11 (dados sensíveis) da LGPD que justificasse o tratamento de dados para as finalidades da empresa, cuja sanção aplicada foi a sanção de multa simples no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). Além disso, houve violação ao art. 5º da Resolução CD/ANPD nº 1/2021, por obstrução à fiscalização, e foi multada pelo valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). Também foi aplicada a sanção de advertência, pela não nomeação encarregado de proteção de dados, conforme previsto art. 41 da LGPD (Brasil, 2018, p. 13).

A segunda sanção foi publicada no dia 6 de outubro de 2023, em face do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual do Estado de São Paulo (IAMSPE)<sup>6</sup>, em razão de incidente de segurança com dados pessoais, devido à exposição de dados cadastrais e de saúde de 3.030 candidatos, que se inscreveram no Programa Educação Precoce. Houve, portanto, violação ao artigo 49 da LGPD, ao não manter sistemas seguros para o armazenamento e tratamento de dados. Além disso, houve falha em comunicar adequadamente o incidente de segurança aos titulares de dados, conforme exigido pelo artigo 48 da LGPD, resultando em advertência. Foram também estabelecidas medidas corretivas, incluindo a criação de um cronograma para reforçar a segurança dos sistemas e a atualização do comunicado aos titulares no site do IAMSPE por um período mínimo de 90 dias.

---

<sup>4</sup> Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Processos Administrativos Sancionadores.

<sup>5</sup> Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Relatório de instrução - nº 1/2023/CGF/ANPD - Telekall Infoservice.

<sup>6</sup> BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Relatório de Instrução 2/2023 - Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual do Estado de São Paulo (IAMSPE).

A terceira sanção foi aplicada em 18 de outubro de 2023, contra a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF)<sup>7</sup>, relacionada a um incidente de segurança que resultou no vazamento de dados pessoais de 3.030 crianças e adolescentes, incluindo dados cadastrais e de saúde, bem como de seus responsáveis. Foi sancionada por violar o art. 37 da LGPD, que determina a necessidade de elaboração de Registro de Tratamento de Dados Pessoais (ROPA); por não elaborar o RIPD após solicitação da ANPD, conforme o art. 38 da LGPD; não utilizar sistemas que atendam aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios da LGPD, conforme o art. 49 da LGPD. Além disso, houve violação ao art. 5º do Regulamento de Fiscalização (Brasil, 2021, p. 2), uma vez que não foram atendidas as determinações da CGF, o que constituiu obstrução à atividade de fiscalização, (Brasil, 2018, p. 15). A resposta às violações incluiu quatro advertências e medidas corretivas para manter um comunicado de incidente de segurança no site da SEEDF por 90 dias e notificar diretamente os titulares afetados.

No mesmo dia, em 18 de outubro de 2023, a Secretaria de Estado de Saúde de Santa Catarina (SES-SC)<sup>8</sup> recebeu uma sanção devido a um incidente de segurança que resultou no vazamento de dados de 298 mil catarinenses, causado por uma falha no sistema Covidômetro. A sanção aplicada decorre da infração ao art. 49 da LGPD, que estabelece a necessidade de segurança nos sistemas; a SES-SC não comunicou adequadamente aos titulares de dados, violando o art. 48 da LGPD, e não apresentou o Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais (RIPD) solicitado pela ANPD, violando o art. 38 da LGPD (Brasil, 2018, p. 13). A Secretaria não disponibilizou as informações requisitadas pela Autoridade, configurando obstrução à fiscalização nos termos do art. 5º do Regulamento de Fiscalização da ANPD (Brasil, 2021, p. 2). Além das advertências, a SES-SC foi obrigada a adotar medidas corretivas, incluindo manter um comunicado geral de incidente de segurança (CIS) em seu site por 90 dias e informar diretamente os titulares de dados pessoais afetados pelo incidente.

Posteriormente, em 1º de fevereiro de 2024, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)<sup>9</sup> foi penalizado por falhas na comunicação de um incidente de segurança, que expôs informações sensíveis de beneficiários do Sistema Corporativo de Benefícios (SISBEN). A sanção decorre da violação ao art. 48 da LGPD por não comunicar aos titulares afetados a ocorrência de um incidente de segurança qualificado (Brasil, 2018, p. 14), e pelo não atendimento às requisições da ANPD incorrendo na violação ao art. 5º da Resolução CD/ANPD nº 1/2021. Foi aplicada a sanção de publicização da infração em seu site e no aplicativo 'Meu INSS' por 60 dias.

---

<sup>7</sup> BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Relatório de Instrução 2/2024 – Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF).

<sup>8</sup>AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Relatório de Instrução nº 4/2023/FIS/CGF/ANPD - Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina 00261.001886/2022-51 - Autos Públicos.

<sup>9</sup>AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Relatório de Instrução nº 1/2024/CGF/ANPD - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2024.

Finalmente, em 25 de abril de 2024, a Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas (SAS)<sup>10</sup> foi sancionada devido à falha na comunicação aos titulares afetados por um incidente de segurança, que envolveu dados de crianças, adolescentes e dados de saúde dos beneficiários do Programa PE Livre Acesso Intermunicipal. A sanção foi aplicada por violação aos artigos 48 e 49 da LGPD e ao artigo 5º da Resolução CD/ANPD nº 1/2021 (obstrução à fiscalização). Foram aplicadas duas advertências, com imposição de medidas corretivas, incluindo o envio de comunicações diretas aos titulares afetados e a adoção de sistemas que atendam aos requisitos de segurança, padrões de boas práticas e governança.

Essas sanções não apenas buscam punir as infrações cometidas, mas também servir como um mecanismo de dissuasão para outras entidades que ainda não adotaram práticas adequadas de proteção de dados. A análise das sanções permite compreender como a ANPD está interpretando e aplicando a LGPD, oferecendo insights e a expectativa regulatória em relação às medidas de segurança e à transparência no tratamento de dados pessoais.

## 6. Resultados e discussão dos estudos de casos

A partir das sanções aplicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), é possível identificar um universo de questões fundamentais que emergem dessas decisões, cada uma com potencial para gerar múltiplas interpretações e reflexões. Considerando que o intuito aqui é trazer à luz algumas dessas questões e apresentar propostas para aprimorar a conformidade com a LGPD, especialmente no que concerne ao *enforcement* no processo administrativo sancionatório pela ANPD.

Primeiramente, no que diz respeito ao regime de responsabilização dos agentes de tratamento de dados, a autoridade tem se concentrado na violação objetiva das obrigações de proteção de dados e na ausência de medidas adequadas para prevenir incidentes, independentemente de culpa ou dolo. A LGPD, no artigo 6º, inciso X, estabelece o princípio da responsabilização e prestação de contas, e no art. 46, requer medidas de segurança técnicas e administrativas para proteger dados pessoais.

No contexto dos casos analisados, a empresa Telekall Infoservice foi multada pela oferta não autorizada de dados de contato de eleitores; o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual do Estado de São Paulo (IAMSPE) e a Secretaria de Estado de Saúde de Santa Catarina (SES-SC) foram sancionados por falhas graves em segurança de dados, expondo informações sensíveis de milhares de indivíduos. Observa-se, portanto, que a responsabilidade objetiva tende a ser predominante. No

---

<sup>10</sup> AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Relatório de Instrução nº 3/2024/FIS/CGF/ANPD - Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas (SAS).

entanto, dependendo das circunstâncias específicas de futuros casos, pode haver espaço para a responsabilidade subjetiva, especialmente em situações em que a intenção ou negligência grave do infrator possam ser comprovadas, exacerbando o dano causado aos titulares dos dados.

Ademais, com relação aos agentes de tratamento que mais incidiram em violação à LGPD, observou-se uma predominância de penalidades direcionadas a entidades e órgãos públicos, o que demonstra uma falta de conformidade generalizada com a legislação. Essa situação é corroborada pelos resultados da auditoria conduzida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme o Acórdão 523/2024, processo TC 017.413/2023-0, de 27 de março de 2024, que revelou que 76,7% das organizações permanecem nos graus inexpressivo ou inicial de adequação. Isso evidencia uma preocupante fragilidade na segurança da informação nas organizações públicas federais.

Com base no descrito acima, é facilmente perceptível uma espécie de cegueira deliberativa (HEFFERNAN, 2011, p. 1)<sup>11</sup> que permeia a implementação das normativas de proteção de dados, o que, por sua vez, causa uma erosão da confiança pública nas instituições e mina os princípios de um Estado Democrático de Direito. Para enfrentar esse contexto, é necessária uma mudança de cultura organizacional, que requer a participação ativa de governos, instituições, sociedade civil, academia, setor privado e titulares de dados para o exercício de seus direitos.

Uma possível solução para o problema da responsabilização dos gestores públicos seria uma atuação integrada e coordenada com todas as controladorias do Brasil, não apenas para a comunicação das sanções (art. 55-J, inciso XXII, da LGPD), mas também durante o curso do processo de fiscalização pela Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF). Isso poderia ser viabilizado por meio de um Acordo de Cooperação, envolvendo todos os entes da federação.

Outra proposta seria a inclusão de cláusulas de proteção de dados em todos os contratos administrativos, assegurando que todas as partes envolvidas estejam cientes de suas responsabilidades e obrigações legais. Nesse caso, o Estado poderia usar seu poder de compra para fomentar a adequação das empresas que desejam contratar com o setor público, exigindo conformidade com a LGPD como requisito para a celebração de contratos, similar ao que ocorre com a obrigatoriedade de outras legislações, como a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção).

---

<sup>11</sup> O conceito de "cegueira deliberativa" (wilful blindness) é abordado por Margaret Heffernan em seu livro "Willful Blindness: Why We Ignore the Obvious at Our Peril". Heffernan descreve essa tendência humana de ignorar informações ou fatos que são óbvios, mas desconfortáveis, devido a vários fatores como medo, conformidade e autoengano. Ela argumenta que essa forma de cegueira é uma resposta humana natural e ubíqua às ameaças que percebemos, mas que ignoramos, muitas vezes com consequências desastrosas.

Tecidas essas considerações, passa-se agora à violação dos direitos dos titulares devido à falta de comunicação sobre os incidentes de segurança. O artigo 6º, VI, da LGPD exige que os agentes de tratamento adotem uma postura ativa para fornecer informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre o tratamento de dados. Isso é crucial para que, em casos de incidentes, os titulares possam adotar as medidas cabíveis para evitar danos maiores. Ademais, a Resolução CD/ANPD nº 15, de 24 de abril de 2024, estipula um prazo de três dias úteis para a comunicação de incidentes.

A falta de conformidade com esses princípios não só compromete a segurança da informação, mas também os direitos fundamentais dos titulares de dados. Nesse sentido, é crucial o fortalecimento da cultura de proteção de dados, promovendo pesquisas avançadas, a formação de profissionais qualificados e a inclusão de disciplinas obrigatórias sobre proteção de dados desde o ensino fundamental ao ensino superior. Essas ações não só educam o público, mas também pressionam empresas e governos a melhorar suas práticas de proteção de dados.

Passa-se agora à sanção aplicada pelo não cumprimento, por parte do agente de tratamento, da obrigação de elaborar o Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD). O RIPD é um documento do controlador que descreve os processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, além de incluir medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos (art. 5º, XVII da LGPD). A ANPD possui a autoridade para solicitar um RIPD em situações que considere necessário. Nos casos analisados, houve sanções por não atender a essas solicitações, como no caso do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual do Estado de São Paulo (IAMSPE) e da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF).

Merece destaque também que duas das sanções analisadas referem-se ao vazamento de dados de crianças e adolescentes, o que é considerado de alto risco nos termos do art. 4º, inc. II, alínea “d” da Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022 (Brasil, 2022). O ordenamento jurídico brasileiro assegura o direito fundamental da dignidade das crianças e adolescentes (art. 227 da Constituição Federal), que estabelece que o melhor interesse dessas pessoas deve ser sempre preservado. No caso da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF) e da Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas (SAS), houve falhas graves na proteção desses dados, que resultaram em incidentes de segurança.

Com relação à sanção pela não nomeação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, observada em apenas uma das sanções, é importante destacar o papel crucial desempenhado por esse profissional na organização. A nomeação de um encarregado de proteção de dados é uma obrigação prevista no artigo 41 da LGPD, cujas atribuições estão definidas na Resolução do Encarregado. Além de cumprir um requisito legal, a presença de um encarregado de proteção de dados é fundamental

para assegurar a conformidade com a LGPD e garantir a implementação de políticas de privacidade e segurança da informação. Um estudo realizado pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) mostrou que apenas 17% das empresas brasileiras nomearam um encarregado de dados (CETIC, 2023). Isso reflete a necessidade urgente de atendimento a esse preceito legal por parte dos agentes de tratamento.

A infração decorrente da obstrução à fiscalização da ANPD, conforme disposto no art. 5º da Resolução CD/ANPD nº 1/2021, foi observada em todos os casos analisados. Isso evidencia uma tendência de não cumprimento das determinações da autoridade, o que coloca em questão a eficácia da lógica de regulação responsiva adotada pela ANPD. A regulação responsiva é uma abordagem que busca promover a conformidade através de orientação e incentivos, escalando para sanções mais rigorosas apenas quando necessário. No entanto, a recorrente obstrução à fiscalização indica que esta abordagem, por si só, pode não ser suficiente para garantir a conformidade dos agentes de tratamento com a LGPD. A aplicação de sanções mais severas, como multas significativas e medidas corretivas compulsórias, pode ser uma forma eficaz de reforçar a seriedade das obrigações legais e incentivar o cumprimento.

Nesse contexto, é crucial o fortalecimento institucional da ANPD para garantir uma fiscalização mais efetiva e uma capacidade aumentada de imposição de sanções, quando necessário, assegurando a proteção dos direitos dos titulares de dados. Isso inclui garantir que todas as entidades de tratamento de dados mantenham um alto padrão de conformidade.

Atualmente, a ANPD possui pouco mais de 100 (cem) servidores, todos requisitados de outros órgãos, o que compromete a eficiência e a agilidade na condução das fiscalizações e em uma abordagem mais proativa. Menciona-se nesse aspecto o estudo desenvolvido por Sarlet e Rodrigues (2002, p. 218), que concluíram que

o sucesso da modernização estatal na Era Digital dependerá, em grande medida, de escolhas intertemporais aptas a direcionar a ANPD rumo a uma estruturação atenta às inovações tecnológicas.

Sobre o tema, menciona-se o Projeto de Lei nº 615/2024, que visa garantir a autonomia da ANPD.

Por fim, a atuação da ANPD tem delineado os contornos de uma jurisprudência, sendo possível observar indícios de uma tendência para a aplicação da responsabilidade objetiva na proteção de dados e na ausência de medidas adequadas para prevenir incidentes, independentemente de culpa ou dolo. É importante destacar que estas são apenas inferências baseadas nos casos analisados, e não representam um posicionamento oficial da ANPD. No futuro, pode haver casos em que seja necessária a comprovação de culpa, levando à responsabilização subjetiva.

## 7. Considerações Finais

Este estudo, ao investigar a atuação sancionatória da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), revelou a complexidade e as vicissitudes inerentes à aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Mesmo após seis anos de vigência, sua implementação ainda enfrenta desafios significativos, com muitas organizações, tanto públicas quanto privadas, demonstrando lacunas na adequação às normas.

A ANPD, avançando nesse contexto, tem estabelecido uma jurisprudência administrativa robusta no ecossistema digital de proteção de dados, orientando práticas de conformidade e responsabilização (accountability). A prevalência da responsabilidade objetiva nas sanções aplicadas indica uma abordagem focada na violação das obrigações de proteção de dados e na ausência de medidas preventivas, independentemente de culpa ou dolo. Essa postura é fundamental para garantir a proteção dos direitos dos titulares e a conformidade das organizações com a LGPD.

No entanto, persiste uma barreira epistemológica significativa entre os titulares de dados e os agentes de tratamento, evidenciada pela resistência à fiscalização e pela inadequada comunicação sobre incidentes de segurança. Isso destaca a necessidade urgente de uma regulação mais robusta e de um fortalecimento institucional da ANPD, para que esta possa exercer com eficácia suas funções de fiscalização e imposição de sanções. A aprovação do Projeto de Lei nº 615/2024, que busca garantir a autonomia da ANPD, é essencial para dotar a autoridade dos recursos necessários para uma atuação mais eficiente e abrangente.

Para consolidar a proteção de dados como um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito no Brasil, é imperativo promover uma cultura de conformidade que envolva todos os setores da sociedade. A inclusão de cláusulas de proteção de dados em contratos administrativos, a cooperação estreita com órgãos de controle e a implementação de políticas públicas de educação em proteção de dados, desde o ensino fundamental até o superior, são medidas essenciais para fortalecer essa cultura.

Assim, este estudo não apenas contribui para a compreensão do cenário atual de proteção de dados no Brasil, mas também estabelece bases para futuras pesquisas e políticas públicas que possam consolidar o país como um líder global em proteção de dados. A criação de um ambiente seguro e transparente é não apenas um imperativo legal e ético, mas também um catalisador para o desenvolvimento socioeconômico sustentável e inclusivo no cenário digital global.

## 8. Referências

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Relatório de instrução 1/2024. Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2024. Disponível em:

[https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/relatorio-de-instrucao-1\\_2024.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/relatorio-de-instrucao-1_2024.pdf). Acesso em: 24 jun. 2024.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Relatório de Instrução nº 1/2024/CGF/ANPD - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/relatorio-de-instrucao-1\\_2024.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/relatorio-de-instrucao-1_2024.pdf). Acesso em: 24 jun. 2024.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Relatório de instrução - nº 1/2023/CGF/ANPD - Telekall Inforservice. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sei\\_00261-000489\\_2022\\_62\\_decisao\\_telekall\\_inforservice.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sei_00261-000489_2022_62_decisao_telekall_inforservice.pdf). Acesso em: 24 jun. 2024.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Relatório de Instrução 2/2023 - Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual do Estado de São Paulo (IAMSPE). Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2023. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/sei\\_4286376\\_relatorio\\_2\\_2023.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/sei_4286376_relatorio_2_2023.pdf). Acesso em: 24 jun. 2024.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Relatório de instrução 2/2024 - SEC Educação GDF. Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/relatorio-instrucao-2-2024\\_sec-educacao-gdf.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/relatorio-instrucao-2-2024_sec-educacao-gdf.pdf). Acesso em: 24 jun. 2024.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Relatório de Instrução nº 3/2024/FIS/CGF/ANPD - Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas (SAS). Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/ri-pas-pe-versao-publica.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2024.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Relatório de Instrução nº 4/2023/FIS/CGF/ANPD - Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina 00261.001886/2022-51 - Autos Públicos. Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/ri-sesc-sc-00261001886202251-autos-publicos.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2024.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Resolução CD/ANPD nº 05, de 13 de março de 2023, que aprovou a Agenda de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para o período 2023-2026. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-agenda-de-avaliacao-de-resultados-regulatorios/RESOLUON5ARR.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

- AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021. Aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da ANPD. Diário Oficial da União, Brasília, 28 out. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-1-de-28-de-outubro-de-2021-355144205>. Acesso em: 23 jun. 2024.
- AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022. Dispõe sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) para agentes de tratamento de pequeno porte. Diário Oficial da União, Brasília, 27 jan. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-2-de-27-de-janeiro-de-2022-365683052>. Acesso em: 23 jun. 2024.
- AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-4-de-24-de-fevereiro-de-2023-546370324>. Acesso em: 24 jun. 2024.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.
- BEZERRA Sales Sarlet, G.; PIÑEIRO Rodriguez, D. A autoridade nacional de proteção de dados (ANPD): elementos para uma estruturação independente e democrática na era da governança digital. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 27, n. 3, p. 217–253, 2022. Disponível em: <https://revistaeletronica.rfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2285/760>. Acesso em: 24 jun. 2024.
- BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 fev. 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm). Acesso em: 24 jun. 2024.
- BRASIL. Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança Diário Oficial da União, Brasília, 27 ago. 2020. Seção 1, p. 6. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2020/decreto/d10474.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/decreto/d10474.htm). Acesso em: 24 jun. 2024.
- BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 10 jul. 2021.

- BRASIL. Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 fev. 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm). Acesso em: 23 jun. 2024.
- BRASIL. Lei nº 14.460, de 25 de outubro de 2022. Transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em autarquia de natureza especial e transforma cargos comissionados; altera as Leis nºs 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e 13.844, de 18 de junho de 2019; e revoga dispositivos da Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, 26 out. 2022. Seção 1, p. 3.
- BRASIL. Medida Provisória n. 1.124, de 13 de junho de 2022. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão. Diário Oficial da União. Brasília [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1124.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1124.htm). Acesso em: 10 ago. 2022.
- BRASIL. Portaria nº 1, de 8 de março de 2021. Estabelece o Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD. Diário Oficial da União. Brasília, 9 mar. 2021. Seção 1. p. 3. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1-de-8-de-marco-de-2021-307463618>. Acesso em: 24 jun. 2024.
- BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 615, de 2024. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9560353&ts=1710958693273&rendition\\_principal=S&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9560353&ts=1710958693273&rendition_principal=S&disposition=inline). Acesso em: 24 jun. 2024.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo TC 017.413/2023-0. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/processo/\\*/NUMEROSOMENTENUMEROS%253A1741320230/DTAUTUACA OORDENACAO%2520desc%252C%2520NUMEROCOMZEROS%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/processo/*/NUMEROSOMENTENUMEROS%253A1741320230/DTAUTUACA OORDENACAO%2520desc%252C%2520NUMEROCOMZEROS%2520desc/0). Acesso em: 24 jun. 2024.
- CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC). *Proteção de dados pessoais: privacidade e confiança no ambiente digital*. Panorama Setorial da Internet. n. 2, ano 15, jun. 2023. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2023. Disponível em: <https://cetic.br/media/docs/publicacoes/6/20230727104116/psi-ano-xv-n-2-protecao-de-dados-pessoais.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2024.
- DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 141.

HEFFERNAN, M. *Willful Blindness: why we ignore the obvious at our peril*. New York: Walker Books, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. *Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2006.

RODOTÀ, Stefano. *Tra diritti fondamentali ed elasticità della normativa: il nuovo codice sulla privacy*. Europa e Diritto Privato, Milano, fasc. 01, pp. 01-12 (p. 03), 2004.